DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2050/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/9578/2014
PROTOCOLO	:	1509981
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 041/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MÁRCIO ROCHA BOSSAY – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 016/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL, CAMPANHAS DA SECRETARIA DE SAÚDE, ATIVIDADES DA SEMED, COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.260,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 041/2014, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Anastácio*** e ***Márcio Rocha Bossay - ME***, objetivando a aquisição de uniformes para os Programas Sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social, campanhas da Secretaria de Saúde, atividades da SEMED, Coordenadoria Municipal de Trânsito e atividades realizadas pela Administração Municipal, com valor contratual no montante de R$ 54.260,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite sob o n.º 016/2014 (1ª fase), bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 041/2014 (2ª fase), já foram julgados regulares e legais por esta Corte, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4957/2015 (pp. 131/133).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da

execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 258/261 sua Análise, ANA – 6ICE – 8101/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 041/2014, tendo em vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar o Termo de Encerramento do referido contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 21430/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de conta.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 23586/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Entretanto, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, deixou de se manifestar nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 5200/2017.

Por fim, vale salientar o pedido do Ministério Público de Contas, que por meio de seu Parecer requereu o desentranhamento dos documentos encaminhados de pp. 266/645 (peça 37), tendo em vista que os referidos documentos não fazem parte da contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos quanto à regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 041/2014 (3ª fase).

Ocorre que o jurisdicionado deixou de encaminhar o “Termo de Encerramento do Contrato”, cuja remessa é de cunho obrigatório, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Entretanto, discordo do entendimento da Equipe Técnica da 6ªICE e acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pois a irregularidade apontada pela 6ª ICE deve apenas ressalvar o julgamento da aludida prestação de contas, tendo em vista que o não encaminhamento do Termo de Encerramento não trouxe nenhum prejuízo para os cofres públicos, por tal razão deve ser julgada regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 041/2014.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	54.260,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	57.195,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	5.895,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.300,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	51.300,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.300,00

Por fim, acolho o pedido do Órgão Ministerial, que opinou pelo desentranhamento dos documentos de pp. 266/645 (peça 37), tendo em vista que os documentos fazem referência à Prestação de Contas do Convênio n.º 001/2014 (processo n.º 15506/2015).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e divergindo do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 041/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Determinar o desentranhamento dos documentos acostados às pp. 266/645 (peça 37), para que possam ser juntados ao seu processo de origem (TC/MS 15506/2015);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net